



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903  
FONE: 2075-4500

PROCESSO	2021/00417		
INTERESSADA	Escola Associativa Waldorf Veredas / Campinas		
ASSUNTO	Classificação mediante transferência entre escolas		
RELATOR	Cons. Cláudio Kassab		
PARECER CEE	Nº 38/2022	CEB	Aprovado em 09/02/2022

### CONSELHO PLENO

#### 1. RELATÓRIO

##### 1.1 HISTÓRICO

Por meio do Ofício 010/2021, a Escola Associativa Waldorf Veredas / Campinas, protocolizou neste Conselho Estadual de Educação, em 07/10/2021, o processo de classificação mediante transferência entre escolas, pelos motivos expostos a seguir (fls. 04).

Nos termos do Ofício supracitado, a Interessada encaminha os documentos do processo de classificação mediante transferência entre escolas da aluna L.S.M. e solicita a inclusão no sistema de cadastro da Secretaria Escolar Digital do Estado de São Paulo – SED, na classe correspondente.

O Processo foi recebido pela Assessoria Técnica em 13/10/2021 e restituído ao Gabinete da Presidência, solicitando orientações, conforme despacho às fls. 67.

Em 19/10/2021, o Gabinete da Presidência emitiu despacho encaminhando o Processo para manifestação da DER responsável, às fls. 68.

A Diretoria de Ensino Região Campinas Leste juntou sua manifestação e restituiu os autos ao Conselho Estadual de Educação (fls. 69).

Em 03/12/2021, o Processo foi encaminhado à Assessoria Técnica para elaborar Informação.

Foi juntado às fls. 73, o cadastro da Aluna na Secretaria Escolar Digital.

A documentação e solicitação referentes a Aluna constam do Ofício supracitado, às fls. 04, do qual destacamos o que segue.

*Vimos através deste ofício solicitar-lhes a inclusão do(a) aluno(a) L.S.M., (...), no sistema de cadastro de alunos, na classe de número 254.480.429 na SED – Secretaria Escolar Digital do Estado de São Paulo. Hoje, o(a) aluno(a) está matriculado(a) na SED na classe de número 254.480.460.*

*L.S.M., veio transferido(a) da Escola Curumim de Campinas, São Paulo, onde cursava o 8º ano de 2021 do Ensino Fundamental de 9 anos. A aluna ingressou em nossa escola em 16 de agosto de 2021 e foi observada e avaliada com atividades pedagógicas e exercícios, bem como sua maturidade social e emocional, constatando-se assim a necessidade de sua reclassificação para o 7º ano Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, no ano letivo de 2021.*

*Assim sendo, solicitamos a inclusão do(a) aluno(a) no Sistema de Cadastro de Alunos como aluno(a) do 7º ano do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, no ano letivo de 2021.*

*Estamos anexando o processo de reclassificação realizado pela Escola Associativa Waldorf Veredas, juntamente com a família de L.S.M.*

*Fazem parte do processo de reclassificação os seguintes documentos, que ora seguem anexados ao processo:*

- Relatório pedagógico de avaliação de conteúdo;
- Relatório do Conselho de Classe;
- Avaliações do(a) aluno(a);
- Relatório do Núcleo de Apoio Pedagógico - Terapêutico;
- Termo de Ciência, assinado pelos responsáveis legais pelo(a) aluno(a), com firma reconhecida;
- Cópia da certidão de nascimento ou RG do(a) aluno(a);
- Regimento Escolar, que prevê a reclassificação ora realizada nos artigos 55 (§ 1º), 74 e 75

No Processo em análise, a Escola Associativa Waldorf Veredas / Campinas apresenta os aspectos do Processo de Reclassificação, da Avaliação de Aprendizagem no Ensino Fundamental, da avaliação no

processo de reclassificação, da situação pedagógica do(a) Aluno(a), do Relatório Pedagógico de Avaliação de Conteúdo, das Comprovações do processo avaliativo do(a) Aluno(a), do Relatório do Núcleo de Apoio Pedagógico - Terapêutico, do Relatório de Conselho de Classe e do Termo de Ciência e Autorização dos Pais/Responsáveis (fls. 05 a 25).

*4. Sobre a situação pedagógica do(a) Aluno(a).*

*L.S.M. veio transferida da Escola Curumim de Campinas, São Paulo, em agosto de 2021 onde cursava o 8º ano de 2019 do Ensino Fundamental de 9 anos.*

*Quando a família procurou a escola, não apenas os pais mas a própria aluna externaram uma preocupação e certo desgaste emocional em relação ao social da mesma com colegas da classe na qual cursava como também de uma rede externa de relações estabelecida a partir de alunos de sua sala que traziam situações e um ambiente anímico e social para além de sua idade.*

*L.S.M. foi adiantada um ano em seu processo de escolarização, e desde então, apesar de acompanhar os conteúdos ao longo dos anos escolares em razão de sua postura costumeiramente focada e dedicada em relação aos estudos, além do apoio e incentivo dos pais, uma fragilidade anímica e social foi se acumulando durante sua trajetória escolar.*

*(...)*

*Soma-se a este processo, um outro fator de fundamental importância na justificação deste processo de reclassificação: L.S.M. cursou o 7º ano em plena pandemia da Covid-19 na escola referida, na qual o ensino remoto e virtual foi o que predominou durante praticamente todo o ano, fosse pela necessidade de protocolos da própria escola, fosse pela opção da família dela seguir apenas online por questões de preservação de saúde de familiares com comorbidade.*

*Neste contexto de pandemia e aulas online de forma contínua, seu aprendizado em relação aos conteúdos do 7º ano ficou seriamente comprometido, superficial, desconectado e sem continuidade, uma vez que o acesso a estas aulas, nem sempre foi feito de forma contínua pela aluna.*

*Com todas as reflexões e observações feitas com a família e com a própria aluna concluiu-se que refazer o 7º ano seria uma necessária e boa oportunidade para L.S.M. alicerçar com mais consistência e confiança os conteúdos do 7º ano, bem como ancorar seu aprendizado e desenvolvimento emocional em níveis de exigência compatíveis com os potenciais cognitivos e emocionais de sua idade.*

*A aluna também foi avaliada através de entrevista oral através das quais foi possível observar grande desgaste emocional não apenas pelas questões referentes a ela ao social de sua classe, como constatação e frustração do baixo aproveitamento escolar no ano de 2020, provocados pelos desdobramentos da Pandemia em sua escola.*

*(...)*

*Vale reforçar que na Pedagogia Waldorf a compatibilidade entre a idade e o ano escolar, e mais ainda, entre a idade e os conteúdos específicos do ano escolar referentes a esta idade, é de fundamental importância para o saudável desenvolvimento cognitivo e emocional do aluno.*

*(...)*

*Soma-se ainda que a idade dos 13 anos é a continuação de um intenso processo que se inicia aos 12 anos, quando surgem novas capacidades anímicas e cognitivas que o jovem usa para perceber e compreender o mundo. Naturalmente, surge um profundo desejo de compreender as casualidades dos fenômenos, dos acontecimentos, das situações como um princípio ordenador e esclarecedor do mundo onde ele vive.*

*(...)*

*E foi diante destas reflexões e avaliações qualitativas descritas aqui de forma breve que a escola juntamente com o apoio da família e interesse da própria aluna decidimos pela reclassificação da mesma no 7º ano não apenas como forma de adequar a sua idade ao ano escolar correspondente, bem como dar uma chance a ela de recuperar, fortalecer os conteúdos do 7º ano que foram seriamente comprometidos durante o ano de 2020 durante as restrições e consequências diversas da pandemia.*

*(...)*

*Enfim, consideramos, escola, família e a própria aluna, que a decisão e oportunidade de inseri-la numa classe escolar compatível com a sua idade, com seu desenvolvimento emocional e cognitivo foram acertadas pois os frutos já estão sendo colhidos tanto do ponto de vista escolar quanto social e emocional da aluna.*

*(...)*

*6. Relatório do Núcleo de Apoio Pedagógico – Terapêutico.*

*Esse relatório tem o objetivo de descrever como a aluna L.S.M. está se adaptando à classe do 7º ano do Ensino Fundamental, à qual está presente e para a qual houve o pedido de reclassificação. Descreve o desenvolvimento da aluna desde agosto de 2021 e terá como base a observação de aspectos do desempenho social e adaptativo da aluna ao contexto da sua sala de aula. É importante destacar que a observação terá como parâmetro a idade cronológica da aluna.*

*(...)*

*O presente relatório descreve comportamentos sociais da aluna nos vários momentos de sua presença na aula, seja online ou presencial. L.S.M. demonstra estar envolvida e entusiasmada na 7ª série do Ensino Fundamental, tendo a mesma idade dos colegas de sua classe. Considerando tais questões e as*

observações descritas a aluna está adaptada ao 7º ano do Ensino Fundamental e deve permanecer nesta série.

O Núcleo de Apoio Pedagógico- terapêutico estará acompanhando a aluna durante o 2º semestre de 2021, como também emitindo relatório escolar para tal período. Por meio desse relatório, o Conselho de Classe será informado da adaptação da aluna e caso seja necessário possibilitará, também, a identificação de maior apoio e atenção, facilitando para os/as professores/as e Núcleo de Apoio Pedagógico-terapêutico colocarem em prática estratégias didáticas que atuem em eventuais pontos de dificuldades da aluna.

7. Relatório de Conselho de Classe.

(...)

Iniciou-se o conselho relatando o histórico da aluna L.S.M. e seu ingresso em nossa escola. L.S.M. veio transferida da escola Curumim de Campinas, São Paulo, onde cursava o 8º ano de 2021 do Ensino Fundamental de 9 anos.

A aluna foi avaliada pela professora de classe ao ingressar nesta instituição com exercícios de leitura, escrita e cálculos. Foi verificado o desempenho da aluna, sua maturidade, seu interesse e envolvimento pelo conteúdo estudado e pelas atividades propostas, seus conhecimentos prévios e a correspondência de sua idade e ano escolar. De uma forma geral, foi consenso nas observações de que L.S.M. demonstra insatisfação com a sua escola atual e suas atividades pedagógicas. Na Matemática, professora Thauana relata que embora L. domine algumas regras, mostra dificuldade na abstração e resolução de várias atividades propostas.

Observou-se que sua bagagem cognitiva, sua postura e seu comportamento em sala de aula são compatíveis com as exigências curriculares, pedagógicas e emocionais de um 7º ano, classe compatível com a sua idade, concluindo-se pois, para a sua reclassificação para o 7º ano de Ensino Fundamental, no qual a referida aluna poderá galgar seus passos de desenvolvimento com mais autoconfiança, consistência nos conteúdos e com mais segurança emocional nas relações entre colegas da mesma idade.

Desta forma, foi certificado pelo corpo pedagógico a reclassificação da aluna para o 7º ano do Ensino Fundamental de 2021, suportado legalmente pelo Regimento Escolar desta Instituição e com a concordância dos pais

Às fls. 28 do processo consta o Regimento Escolar da Escola Associativa Waldorf Veredas / Campinas, do qual transcrevemos o que segue.

### Capítulo III

#### Da Progressão Continuada

Artigo 55 – De acordo com os princípios da Pedagogia Waldorf e tendo em vista que o currículo Waldorf foi desenvolvido, organizado e formulado para atender as necessidades dos alunos em cada faixa etária, a Escola Associativa Waldorf Veredas adota o regime de progressão continuada no Ensino Fundamental e Médio, conforme definido no artigo 49.

§ 1º Excepcionalmente, nos casos em que o Conselho de Classe e o Núcleo de Apoio Pedagógico-terapêutico verifiquem a defasagem no desenvolvimento corporal, anímico e cognitivo do aluno, ele será reclassificado até o final do 1º semestre, se for aluno da escola, e a qualquer período do ano letivo, se for aluno transferido de outra escola ou de outro país.

§ 2º Os casos de necessidades especiais serão analisados atendidos pelo Núcleo de Apoio Pedagógico-Terapêutico, dentro das possibilidades da Escola.

(...)

### Título V

#### Da Organização da Vida Escolar

### Capítulo II

#### Do Ingresso, Classificação e Reclassificação

(...)

Artigo 72 - A matrícula obedece aos seguintes critérios:

Por ingresso, no 1º ano do Ensino Fundamental, com seis anos completos até 31 de dezembro do ano anterior ao ingresso de acordo com o Parecer 440/ 2011 do CEE;

Por classificação ou reclassificação a partir do 2º ano do Ensino Fundamental ou Ensino Médio;

Por ingresso ou classificação no 10º ano; (correspondente a 1ª série) do Ensino Médio;

Por transferência, à vista do aproveitamento apresentado.

§ 1º No caso do aluno apresentar-se inadequado ao ano pretendido, poderá ser conduzido a outro ano, acima ou abaixo do pleiteado, analisadas e esgotadas outras possibilidades de entrosamento, acompanhamento e até de recuperação, que poderão ser oferecidas pela escola. Os procedimentos adotados constarão de ata assinada pelo Conselho de Classe e Núcleo de Apoio Pedagógico- Terapêutico, em acordo com a família.

(...)

Artigo 74 - A reclassificação, tendo como referência a correspondência idade -ano e outras exigências específicas do curso, ocorre a partir de:

I. Casos em que o Conselho de Classe e o Núcleo de Apoio Pedagógico- terapêutico verifique em defasagem no desenvolvimento corporal, anímico e espiritual do aluno, quando este for da própria Escola.

II. *Solicitação do responsável do aluno mediante avaliação do Professor de Classe ou Tutor e / ou Médico Escolar, quando houver, e / ou Pedagogo Terapeuta, para aluno procedente de outra escola ou do exterior.*

*Artigo 75 - Para aluno recebido por transferência, ou oriundo de países estrangeiros, a reclassificação para o ano acima ou abaixo, ocorrerá em qualquer época do período letivo quando o Conselho de Classe e Núcleo de Apoio Pedagógico-terapêutico achar oportuno. Para alunos oriundos da própria escola ocorrerá no primeiro semestre do ano letivo, segundo orientação do Conselho de Classe e do Núcleo de Apoio Pedagógico- terapêutico.*

Da manifestação da Diretoria de Ensino Região Campinas Leste (fls. 69), destacamos o que segue.

#### **PARECER DA SUPERVISÃO**

*Em consulta à matrícula na Secretaria Escolar Digital, consta que a aluna L.S.M., RA n° 000113991826-6/SP, está matriculada no 8° ANO A MANHA ANUAL - SED.*

*A escola realiza reclassificação com recuo, com fundamento no artigo 75, do Regimento Escolar:*

*"Para aluno recebido por transferência, ou oriundo de país estrangeiro, a reclassificação para o ano acima ou abaixo, ocorrerá em qualquer época do período letivo quando o Conselho de Classe e Núcleo de Apoio Pedagógico - terapêutico achar oportuno. Para alunos oriundos da própria escola ocorrerá no primeiro semestre do ano letivo, segundo orientação do Conselho de Classe e do Núcleo de Apoio Pedagógico - terapêutico."*

*De acordo com o Boletim Semanal da Coordenadoria Pedagógica-COPED e a Coordenadoria de Informação, Tecnologia, Evidência e Matrícula-CITEM, Ano: 6 / n°302/30 de setembro a 04 de outubro de 2019 / que comunica: conforme o disposto na Indicação CEE n° 180/2019, homologada por Resolução SEDUC de 22/07/2019, não há amparo legal para o procedimento de reclassificação de estudantes para anos anteriores de escolarização ("recuo"), em todos os tipos de ensino. Sendo assim, informamos que não há procedimento estabelecido para que se realize esse tipo de movimentação de matrícula, tampouco autorização para tal por parte das Diretorias Regionais de Ensino. Caso ainda haja alguma dúvida concernente à aplicação da Indicação CEE n° 180/2019, sugerimos que ela seja consultada. Nestes casos, pedidos de escolas mantidas pela iniciativa privada podem ser remetidos diretamente ao CEE.*

*A Indicação CEE n° 180/2019, somente aponta para a Reclassificação para ano/série subsequente. Por não encontrar amparo legal para reclassificação nos anos anteriores de escolarização ("recuo"), considerando que não há procedimento estabelecido para que se realize esse tipo de movimentação de matrícula, salientamos que as Diretorias de Ensino sequer possuem autorização para tal processo.*

*A Resolução SE n° 60, de 29-10-2019 e o Boletim Semanal da Coordenadoria Pedagógica-COPED e a Coordenadoria de Informação, Tecnologia, Evidência e Matrícula-CITEM, Ano: 6 / n°302/30 de setembro a 04 de outubro de 2019, orientam procedimentos de reclassificação para rede pública estadual e inviabilizam o recuo, entretanto, há manifestação do Conselho Estadual de Educação sobre este tipo de reclassificação, conforme parecer CEE n° 311/13- Publicado no DOE em 05/9/2013 - Seção I – Páginas 40/41, que dá autonomia a escola para decidir os casos de reclassificação, sem necessidade, inclusive, da manifestação e aprovação da Diretoria de Ensino.*

*Desta forma, para legitimar as orientações da Supervisão de Ensino, necessitamos de normatização para as escolas da rede privada, para que não haja aberturas de recuo na reclassificação dos alunos.*

#### **Conclusão**

*Como a Escola Associativa Waldorf Veredas tem essa previsão de recuo em seu regimento escolar, aprovado por esta Diretoria de Ensino, esta Supervisão de Ensino, em caráter excepcional, é favorável a reclassificação da aluna relacionada, considerando o parecer CEE N° 312/2020 de 04/11/2020. Justificativa: por estar no mês de outubro para evitar prejuízo de aprendizagem.*

## **1.2 APRECIÇÃO**

A Lei Federal 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB trata do instituto da reclassificação no artigo 23 e seu Parágrafo 1°:

*Art. 23 A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.*

*§ 1° A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.*

No âmbito do Sistema Estadual de Ensino de São Paulo, a Deliberação CEE 155/2017, que trata da avaliação de alunos da Educação Básica nos níveis fundamental e médio, reproduz, no Parágrafo único de seu art. 11, o mesmo texto do § 1° do art. 23, da LDB, acima descrito.

Nos termos da Indicação CEE 09/1997, que acompanha a Deliberação CEE 10/1997:

*O sistema, ao só permitir o ingresso até a série correlata com a idade, resguarda o interesse do candidato. De qualquer forma, ficará aberta ao interessado a possibilidade de obter reclassificação para série mais adiantada, nos termos do artigo 23, § 1°, quando demonstre cabalmente grau de desenvolvimento e maturidade para tanto.*

O tema em análise foi avaliado pelo Parecer CEE 311/2013, da lavra do Cons. Francisco José Carbonari, que trata de Consulta sobre Reclassificação, do Colégio Waldorf Micael de São Paulo e Escola Waldorf Guayi/Embu das Artes:

*No caso em questão, este Colegiado já se pronunciou em vários Pareceres (dentre eles o de nº 526/97 e o de nº 105/2011) sobre o mecanismo de Classificação e Reclassificação, previstas na LDB, tendo normatizado o assunto por meio da Deliberação CEE nº 10/97 e Indicação CEE nº 9/97 que registra o seguinte: “A possibilidade de classificar e reclassificar os alunos é um dos dispositivos mais revolucionários da atual LDB. Uma das críticas que o sistema educacional brasileiro sempre recebeu foi a de inexistência de entradas e saídas laterais. Agora, com a nova LDB, as possibilidades de entrada lateral são muitas e devem ser resolvidas nas escolas.(...) Com base na idade, na competência ou outro critério (caput do artigo 23), a escola “poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no Exterior, tendo como base as normas curriculares gerais”. (...) Com o “inclusive” do texto, fica claro que à escola cabe o direito de reclassificar seus próprios alunos. Há que se tomar a cautela de incluir no Regimento Escolar as regras para isso. Idade e competência são fatores relevantes para a reclassificação mas é possível estabelecer outros critérios.*

*“Nunca é demais repetir que todos os procedimentos de classificação e reclassificação devem ser coerentes com a proposta pedagógica e constar do regimento escolar, para que possam produzir efeitos legais”*

*Sobre a Reclassificação do aluno para séries anteriores, o Parecer CEE nº 526/97 dispõe claramente:*

*“Os institutos da classificação e reclassificação, cujos critérios são definidos pelos estabelecimentos nos regimentos escolares, devem permitir que o aluno seja fixado na etapa mais adequada ao seu desempenho, maturidade, faixa etária etc. Dessa forma, tanto pode ocorrer ‘avanço’ como ‘recuo’ “ (g.n.).*

*É necessário esclarecer também que a Resolução SE nº 20/98, mencionada pela Supervisão, normatiza o mecanismo de reclassificação para a rede de escolas estaduais administradas pela Secretaria de Estado da Educação. No caso de escolas particulares e mesmo de escolas municipais que ainda não contam com sistema de ensino próprio e respectivos Conselhos Municipais de Educação, devem ser seguidas as diretrizes e normas deste Colegiado.*

*Na situação descrita nos correntes autos, a reclassificação foi regular e ocorreu em função de transferência dos alunos, de acordo com as normas regimentais e proposta pedagógica das escolas Waldorf, e contou com a anuência da família.*

*Quanto às questões colocadas pelas escolas:*

*“1. A aplicação do instituto da reclassificação, ao constar no Regimento Escolar sua operacionalização e por ser uma prerrogativa da escola, independe de homologação, de aprovação ou de acolhimento da supervisão de ensino o resultado decidido pela escola?”*

*Resposta: A reclassificação é feita com autonomia pela escola na forma prevista no seu regimento escolar, podendo ser questionada em caso de manifesta irregularidade, o que não ocorre no presente caso.*

*“2. Caso exija o indeferimento da Diretoria de Ensino, nos casos em que a escola entenda ser prejudicial ao aluno, caberá apelação ao Conselho Estadual de Educação? “*

*Resposta: Não cabe à Diretoria Regional de Ensino indeferir a reclassificação realizada pela escola. A reclassificação é uma competência da escola após reflexão e decisão compartilhada com o aluno e sua família. Em casos excepcionais, caso não haja consenso, é possível buscar orientação junto a este Conselho.*

*“3. O prazo para a Reclassificação é o que consta no Regimento Escolar ou a Diretoria de Ensino pode estabelecer um único prazo para todas as escolas?”*

*Resposta: Os procedimentos para a reclassificação, inclusive o período do ano letivo em que ela pode ser feita, são definidos no Regimento Escolar, com base na proposta pedagógica da escola.*

Posteriormente, este Conselho Estadual de Educação aprovou a Indicação CEE 180/2019, que trata de procedimentos de flexibilização da trajetória escolar e certificação curricular, dispõe:

#### 4.2 Reclassificação

*A reclassificação apresenta-se como ato da instituição a ser aplicado para a devida readequação da trajetória do aluno, considerada a partir de peculiaridades pedagógicas próprias.*

*Essa ideia apoia-se no art. 24, inciso V, alínea c, ao prever “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado” (LDB 9394/1996).*

*Também verificamos no texto da norma em tela que “a escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais” (art. 23 - § 1º).*

*Para a devida utilização desse instituto, destacam-se alguns critérios a serem observados pela instituição e pelos interessados, como forma de regramento da matéria. Entre eles apontam-se:*

*a) o aluno interessado ou seus pais poderão pleitear procedimento de reclassificação sempre que estiver caracterizada uma situação de defasagem idade/série;*

*b) parecer de Comissão de Professores, destinada para fins de avaliação das habilidades e conhecimentos previstos no Currículo Oficial, inclusive com a presença de uma redação no conjunto avaliativo. A partir desse Parecer, o Diretor de Escola oficiará o ato de classificação na série/etapa adequada;*

*c) a série/etapa pleiteada e indicada ao final do processo avaliativo do pedido de reclassificação não poderá exceder a correlação idade/série do sistema brasileiro, no intervalo permitido pela LDB;*

d) recomenda-se que o processo de reclassificação para alunos da própria escola ocorra até o final do primeiro mês letivo e nos casos de transferência a qualquer tempo;

e) o ato de classificação, a partir do processo avaliativo de reclassificação, só produzirá efeitos para continuidade de estudos na Unidade Escolar em que foi objeto de apreciação. Em caso de mudança de escola o mesmo deverá ser requerido na Unidade de destino, a qualquer época, conforme previsto nos casos de transferência.

(...)

Finalmente, destaca-se, com relação a esse tópico, que é vedada à escola a utilização do instituto de reclassificação para fins de certificação, que obedecerá outros critérios destacados nesta Indicação. O interessado submetido aos processos de classificação, sem documentação anterior ou reclassificação, somente poderá avançar até a última série/etapa do nível de escolarização pretendido, devendo cursar essa etapa letiva em sua integralidade.

O Parecer CEE 312/2020, da lavra da Cons<sup>a</sup> Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, que trata de Reclassificação com Recuo, juntado às fls. 142 do Processo, considerou que:

*Destarte, o expediente ficou prejudicado quanto à análise de mérito pela Supervisão, órgão fundamental na estrutura da SEDUC, que guarda proximidade com o trabalho desenvolvido pela escola, e tem competência legal para acompanhar, no decorrer do ano letivo, o processo ensino-aprendizagem incluindo-se neste o sistema de avaliação dos alunos, adotados pelo colégio.*

*Em síntese, pela análise dos autos, verifica-se que o processo de reclassificação não demonstrou ter cumprido com todos os requisitos da legislação vigente, bem com o do Regimento da Escola, limitando-se à solicitação dos pais.*

*Todavia, há que se considerar duas importantes questões. A primeira refere-se ao momento excepcional que estamos vivendo decorrente da pandemia causada pelo Covid-19, em que as escolas precisaram readequar calendários escolares, procedimentos metodológicos e de avaliação, para suprir ausências de aulas presenciais e assegurar o mínimo do conteúdo. Como os três alunos se adaptarão remotamente à nova turma, conteúdos e propostas metodológicas?*

*O segundo fato refere-se ao tempo decorrido, portanto, o recurso deve ser deferido na excepcionalidade, para evitar prejuízos aos alunos em questão, uma vez que próximo ao final do ano letivo não seria recomendável promovê-los.*

Esse Parecer conclui pelo deferimento, em caráter excepcional, do pedido de reclassificação de três alunos da Escola Associativa Waldorf Veredas / Campinas.

O recente Parecer CEE 100/2021, do Cons. Mauro de Salles Aguiar, ao autorizar três reclassificações solicitadas pela Escola Associativa Waldorf Veredas / Campinas, dispõe que:

*"Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". Constituição Federal Art. 5º Inciso II.*

(...)

*De forma equivocada o Boletim Semanal da Coordenadoria Pedagógica - COPED e a Coordenadoria de Informação, Tecnologia, Evidência e Matrícula - CITEM, Ano: 6 / n°302/30 de setembro 2019 que comunica que "conforme o disposto na Indicação 180/2019, homologada por Resolução SEDUC de 22/07/2019, não há amparo legal para o procedimento de reclassificação de estudantes para anos anteriores de escolarização(recuo) em todos os níveis de ensino. Consultando a Deliberação CEE n° 180/2019 constatamos que não existe nada nela escrito que autorize essa conclusão.*

*Pelo exposto, fica claro que não existe base legal para interferência estatal a priori na autonomia da escola para a decisão de classificação e reclassificação de alunos, desde que a escola tenha previsão regimental, conte com a aprovação da família, embasada em pareceres pedagógicos e, se necessário, em parecer psicológico.*

Pelos argumentos expostos nos últimos Pareceres referentes a situações semelhantes da mesma instituição de ensino, este Conselho deve deferir a matrícula da aluna L.S.M. no 7º Ano do Ensino Fundamental da Escola Associativa Waldorf Veredas / Campinas em 2021. Entretanto, ainda há alguns pontos que merecem ser destacados:

- O pedido deve ser considerado uma reclassificação ou uma classificação? Como se trata de um processo que se iniciou no ato da transferência da aluna da Escola Curumim para a Escola Associativa Waldorf Veredas / Campinas, entendemos que deve ser entendido como uma Classificação mediante transferência entre escolas.
- A aprovação do pedido deve ser considerada como tendo caráter excepcional? Não, ele deve ser aprovado por estar condizente com o que é estabelecido pelo Regimento da Escola, que fez todo o processo no ato da inscrição da aluna e, na sequência, encaminhou o pedido a este Conselho.

- No documento enviado pela Instituição de ensino, informa-se que a aluna encontrava-se um ano adiantada. Ainda que o fato de estar ou não adiantada não interfira na avaliação deste caso, vale ressaltar que essa informação é equivocada. L.S.M. nasceu em 15/02/2008, portanto sua idade era adequada a quem estava cursando o 8º Ano em 2021. O Parecer 440/2011 deste Conselho autorizou a Escola Associativa Waldorf Veredas a estabelecer a data de corte para a matrícula no 1º Ano do Ensino Fundamental no dia 31/12. Entretanto, a Resolução 2, de 9 de outubro de 2019, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, diz, em seu Art. 3º, § 2º, que “*é obrigatória a matrícula na pré-escola, segunda etapa da Educação Infantil e primeira etapa da obrigatoriedade assegurada pelo inciso I do art. 208 da Constituição Federal, de crianças que completam 4 (quatro) anos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula inicial*” e, em seu Art. 4º, § 1º, que “*é obrigatória a matrícula no Ensino Fundamental de crianças com 6 (seis) anos completos ou a completar até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula, nos termos da Lei e das normas nacionais vigentes.*” A Deliberação CEE 166/2019 estabelece em seu Art. 3º, § 1º: “*É obrigatória a matrícula no Ensino Fundamental de crianças com 6 (seis) anos de idade completos ou a completar até o dia 31 de março do ano letivo, para o qual se realiza a matrícula, nos termos da Lei e das normas vigentes.*” A partir de então, a data de corte deve ser estabelecida como o dia 31 de março para todas as escolas. Manter a data de corte no dia 31 de dezembro implica em deixar crianças nascidas em janeiro, fevereiro e março, com 6 anos completos em 31 de março, fora do 1º Ano do Ensino Fundamental, o que contraria a Resolução e a Deliberação supracitadas.

## 2. CONCLUSÃO

**2.1** Defere-se a classificação da aluna L.S.M. na Escola Associativa Waldorf Veredas / Campinas no 7º Ano do Ensino Fundamental em 2021.

**2.2** Envie-se cópia deste Parecer à Interessada, à Diretoria de Ensino Região Campinas Leste, à Coordenadoria Pedagógica – COPED e à Coordenadoria de Informação, Tecnologia, Evidência e Matrícula – CITEM.

São Paulo, 24 de janeiro de 2022.

**a) Cons. Cláudio Kassab**  
Relator

## 3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, Antonio José Vieira de Paiva Neto, Claudio Kassab, Fábio Luiz Marinho Aidar Junior, Katia Cristina Stocco Smole, Laura Laganá, Márcia Aparecida Bernardes, Marlene Aparecida Zanata Schneider e Mauro de Salles Aguiar.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 02 de fevereiro de 2022.

**a) Consª Katia Cristina Stocco Smole**  
Presidente da CEB

## DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto do Relator.

A Consª Rose Neubauer votou contrariamente, nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala “Carlos Pasquale”, em 09 de fevereiro de 2022.

**Consª Ghisleine Trigo Silveira**  
Presidente

**DECLARAÇÃO DE VOTO**

Votei contrariamente ao Parecer porque não aborda a questão do mérito, ou seja, a prática da reclassificação, em discordância com a Indicação CEE 180/2019 deste Conselho.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2022.

**a) Rose Neubauer**